

A Educação Ambiental Como Meio para a Concretização do Desenvolvimento Sustentável

Ivanaldo Soares da Silva Júnior

4º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN (Defesa do Meio Ambiente) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Direito Econômico e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas, Mestrando em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DOI: 10.11117/22361766.17.01.08

RESUMO: O desenvolvimento sustentável é um processo no qual as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais são organizadas para produzir um desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável. O clamor pelo desenvolvimento sustentável não é simplesmente um chamado à proteção ambiental. O desenvolvimento sustentável implica um novo conceito de crescimento econômico, que propõe justiça e oportunidade para todas as pessoas do mundo e não só para uns poucos privilegiados, sem destruir ainda mais os recursos naturais finitos do mundo nem colocar em dúvida a capacidade de sustentabilidade da Terra. A educação ambiental objetiva a formação da personalidade, despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além dos adultos, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceitos, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º graus, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores. Diante deste contexto, existe necessidade da implementação de políticas públicas, com o objetivo de concretizar o desenvolvimento sustentável tendo a educação ambiental como norte desta política.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental internacional; desenvolvimento sustentável; educação ambiental.

TITLE: Environmental Education as a Means to Materialize Sustainable Development

ABSTRACT: Sustainable development is a process upon which economic, fiscal, commercial, energetic, agricultural, and industrial public policies are organized to produce an economically, socially, and ecologically sustainable development. The need for sustainable development is not just a call to environmental protection. Sustainable development implies a

new concept of economic growth, a proposal of justice and opportunities to all (and not only to a few granted with privileges) without the trend of destruction of the limited natural resources of the planet; in other words, without questioning the capacity of the world's sustainability. Environmental education aims the construction of personality, wakening the ecological consciousness among children, teenagers, and adults, as an instrument to valorize and preserve nature, according to commonly accepted principles, in such a manner to effectively guarantee awareness and education. Environmental education represents one of the special mechanisms to preserve and safeguard nature, and it shall be mandatory along preschool, elementary and highschool, especially on rural areas, as well as in colleges and universities. Taking into consideration this context, the implementation of public policies is absolutely necessary, with the objective of materializing sustainable development, with environmental education as the guide of such policies.

KEY WORDS: International environmental law; sustainable development; environmental education.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A afirmação da educação ambiental no âmbito do direito ambiental internacional; 1.1 A educação ambiental e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED); 1.2 A década da educação para o desenvolvimento sustentável; 2 A educação ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; 2.1 A política nacional de educação ambiental; 2.2 A educação formal e educação não-formal; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Desde a longínqua Antiguidade que existem estudos e denúncias acerca de problemas ambientais em virtude da ação antrópica, resultando na edição de leis, decretos, normas de caráter proibitivo ou disciplinador da interferência humana sobre os ecossistemas. Podemos citar grandes doutrinadores, filósofos, dentre outras personalidades que, em seus trabalhos, tanto na esfera nacional e internacional, sempre contribuíram com estudos e divulgação de situações de degradação ambiental, podendo ser citados: Platão, na Antiguidade; Friedrich Engels, em 1825; Charles Darwin, em 1859; Joaquim Nabuco, em 1883; Theodore Roosevelt, em 1914; Aldo Leopold e René Dubos, em 1945; Rachel Carson, em 1962¹.

Estas denúncias configuram o que Edgar Morin denomina de uma situação de agonia planetária, asseverando que, "durante o século XX, a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que doravante dizem respeito a todas as nações e civilizações, ou seja, ao planeta como um todo"². Não podemos olvidar que o Direito, como ele-

1 PHILIPPI JR, Arlindo; CAFFÉ ALVES, Alaôr. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. São Paulo: Manole, 2005. p. 141.

2 MORIN, Edgar. *Terra-pátria*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 69.

mento de estruturação da vida societária e da compreensão do próprio homem, também se tornou um problema mundial, exigindo a instituição de uma estrutura jurídica global, com a afirmação de princípios jurídicos que reconhecem o caráter universal do homem e dos seus direitos, como condição estrutural do desenvolvimento humano na sua plenitude.

O desenvolvimento sustentável é um processo no qual as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais são organizadas para produzir um desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável, o que significa que o desenvolvimento integrado deve-se realizar com financiamentos próprios, para não aumentar a dívida externa, que outros terão que arcar no futuro. Deve-se desenvolver a saúde e a educação pública no presente, para não legar uma dívida social às gerações futuras. Os recursos naturais devem ser utilizados de forma que não causem dívidas ecológicas ao se explorar as capacidades de sustentação e produção da terra³.

Neste início de milênio, o tema desenvolvimento sustentável é, sem dúvida, um dos que mais são debatidos, porque representa dar um basta à degradação do meio ambiente, à pobreza, à miséria e a olhar com confiança o futuro da humanidade. Mas isso só será possível se a juventude for devidamente preparada para o enfrentamento da questão ecológica. A sustentabilidade abarca diversos pronunciamentos dos ecologistas e as argumentações dos economistas em busca do desenvolvimento para chegarmos a um ponto de equilíbrio e reconhecer a interdependência entre as necessidades dos seres humanos e as necessidades ambientais.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, o conceito do desenvolvimento sustentável ganha força, de acordo com a previsão contida no *caput* do art. 225, ao “prever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. No § 1º, inciso VI, do artigo citado existe a previsão de determinar ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Nesta perspectiva, a educação ambiental tem um fundamental papel, consubstanciando-se em uma necessidade do mundo moderno, existindo cada vez mais o desafio, enquanto prática dialógica, no sentido de serem criadas condições para a participação dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas para o meio ambiente, quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do meio natural, social e cultural. A prática educativa deve partir de uma premissa de que a sociedade é

3 ALMEIDA, José Ribamar. Desenvolvimento humano: conceito e medição. In: MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *O direito do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 48.

um lugar em constante conflito e confrontos, não existindo harmonia nas esferas políticas, econômicas, das relações sociais e dos valores, possibilitando que os diferentes segmentos da sociedade possam ter condições de intervirem no processo de gestão ambiental.

A temática educação deve ser abordada sob a perspectiva do desenvolvimento e vice-versa. Faz-se necessário, hodiernamente, o início de visita ao processo de criação de um outro termo, tendo em vista que, paradoxalmente, educação e desenvolvimento são termos concebidos usualmente como distintos, mas sempre apresentados juntos. Na realidade, consubstancia-se em fenômenos ou processos sociais articulados, interligados. Entretanto, não possuem as próprias identidades, pois ambos nascem ou são criados no interior do que denominamos de modernidade.

A educação, tal como a conhecemos hoje, e o desenvolvimento, tal como o concebemos hodiernamente, são frutos da sociedade moderna. Em sociedades pretéritas, estes dois termos não representavam temas ou problemas. Enfim, não são objetos de discussão. Simplesmente não existiam enquanto questões, menos ainda de forma relacionada. Podemos contrargumentar que os gregos antigos pensaram a relação. Um grande equívoco, pois os termos eram outros. A educação tinha uma concepção diferenciada, assim como a história. A educação, mesmo sendo concebida de maneira global, trata-se de uma questão de poucos: varões, livres e cidadãos. E a noção de desenvolvimento, tal como a utilizamos hoje, era inexistente no pensamento e no dicionário dos gregos antigos⁴.

Desta maneira, este trabalho de natureza teórico-descritiva tem como objetivo principal o de demonstrar a necessidade da introdução dos mecanismos de educação ambiental, previstos nos documentos normativos internacionais e na nossa legislação interna, para fundamentar o desenvolvimento sustentável.

1 A AFIRMAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

1.1 A educação ambiental e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED)

Na lição do Professor Genebaldo Freire, educação ambiental, ou na sua versão em inglês, *environmental education*, foi devidamente ouvida pela primeira vez, no ano de 1965, na Grã-Bretanha, quando ocorreu a Conferência em Educação, realizada na Cidade de Keele, na qual se concluiu que a educação ambiental deveria se tornar parte essencial da educação de todos

4 BURSZTYN, Marcel. *Ciência, ética e sustentabilidade: desafios ao novo século*. 2. ed. São Paulo: Cortez, Brasília/DF, Unesco, 2001. 192 p.

os cidadãos, levando os Estados Unidos da América a criar a primeira lei que tratava da matéria, no ano de 1970, quando, no mês de outubro, o Presidente Nixon promulgou o *Environmental Education Act*, PL 91-516⁵.

No ano de 1972, na grande conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, *The United Nations Conference on the Human Environment*, ocorrida no período de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, começou a surgir na esfera mundial a preocupação com os problemas ambientais, passando a ser reconhecida a necessidade do desenvolvimento de educação ambiental, baseada no estabelecimento de programas de educação ambiental. Desta maneira, surgiu a educação ambiental, a qual é considerada como uma nova ciência, preocupada, principalmente, em apresentar soluções aos problemas ambientais mundiais.

Podemos asseverar que o marco histórico da afirmação desta nova ciência foi a realização da Primeira Conferência Intergovernamental sobre educação ambiental realizada na cidade de Tbilisi, Georgia, Rússia, no período de 14 a 26 de outubro de 1977, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, chegando-se dentre outras recomendações a de que a educação ambiental é um método de formação eficaz de integracionistas, isto é, de estudiosos que tem enfoque pluridisciplinar, os quais, com esta formação holística, servem como integradores entre os generalistas e especialistas, formando importante elo de interação de várias ciências em prol do desenvolvimento.

Em seguida, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), *United Nation Conference on Environment and Development*, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, conhecida como Rio-92, a matéria educação ambiental passou a ser incorporada de maneira definitiva, como processo indispensável no caminho do desenvolvimento sustentável, preconizado no encontro através da Agenda 21, uma agenda de diretrizes para o século 21.

No Capítulo 36 desta agenda, intitulado “A promoção do ensino, da conscientização e do treinamento”, é apresentado um plano de ação para o desenvolvimento sustentável a ser adotado pelos países a partir de uma nova perspectiva para a cooperação internacional.

A Comunidade Internacional, no ano de 2000, adotou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio como um marco global do desenvolvimento e da cooperação. Desta maneira, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser dinâmico, estando sujeito a diversas dimensões e interpretações, refletindo visões consideradas culturalmente apropriadas e de relevância local para um mundo no qual o desenvolvimento possa atender às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades.

5 DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 4. ed. São Paulo: Gaia, 1992. p. 35-36.

Na cidade de Dacar, Senegal, em abril de 2002, a comunidade mundial reafirmou a crença na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, adotada, em 1990, em Jomtien, Tailândia, expressando seu compromisso em alcançar os objetivos e as metas para todo cidadão e todas as sociedades apresentados no Programa Educação para Todos.

1.2 A década da educação para o desenvolvimento sustentável

Por ocasião da Conferência de Joanesburgo, em 2002, esta visão ampliou-se para abranger a justiça social e a luta contra a pobreza como princípios primordiais do desenvolvimento que deveria resultar em sustentável. Os aspectos humanos e sociais do desenvolvimento sustentável significavam que solidariedade, igualdade, parceria e cooperação eram tão fundamentais para a proteção do meio ambiente quanto as abordagens científicas. Além de reafirmar os objetivos educacionais dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Marco de Ação de Dacar do Programa Educação para Todos, a Conferência propôs a Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável como uma maneira de sinalizar que educação e aprendizagem encontram-se no centro das abordagens para o desenvolvimento sustentável.

Na sua quinquagésima sétima reunião, realizada em dezembro de 2002, a Assembléia das Nações Unidas proclamou a implementação da Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável para o período de 2005 a 2014, “ênfatizando que educação é um elemento indispensável para que se atinja o desenvolvimento sustentável”. A Assembléia também designou a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) para liderar a promoção e implementação da Década.

Seguindo as determinações da Assembléia Geral das Nações Unidas, a Conferência dos Ministros do Meio Ambiente, organizada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, realizada em Kiev, Ucrânia, em maio de 2003, também enfatizou a necessidade de melhorar os sistemas educacionais e os programas de aprendizagem para o desenvolvimento sustentável com o objetivo de aumentar a compreensão geral de como promover e implementar o desenvolvimento sustentável.

Este documento atende a um pedido da Assembléia Geral das Nações Unidas para a elaboração de um plano de implementação e é resultado de amplas consultas com as agências das Nações Unidas, governos nacionais, organizações da sociedade civil, ONGs e especialistas. Fundamenta-se no Marco de Referência para a Implementação do Plano da Década da Educação das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que impulsionou o processo de consultas.

A Unesco divulgou mundialmente um marco de referência para este plano, após consulta inicial aos parceiros das Nações Unidas, em setembro de 2003. Mais de duas mil contribuições foram recebidas, muitas delas cons-

tituindo a consolidação de opiniões de centenas de pessoas. Este projeto de plano foi devidamente revisado por acadêmicos e especialistas na matéria antes de ser submetido, em julho de 2004, aos Consultores de Alto Nível para os assuntos da Década, que assessoram o Diretor-Geral da Unesco. Foi, então, apresentado na 59ª sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Cidade de Nova York, nos dias 18 e 19 de outubro de 2004.

O Plano Internacional de Implementação constitui um marco geral para que todos os parceiros possam contribuir para a Década. O plano não é prescritivo, mas fornece, de modo global, orientações e conselhos e mostra por que, como, quando e onde um grande número de parceiros pode desenvolver suas contribuições com base em seus próprios contextos. A estrutura apresenta resumidamente o desafio do Programa Educação para o Desenvolvimento Sustentável e descreve o tipo de educação que, coletivamente, os parceiros consideram essencial para facilitar o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, após assumir diversos compromissos na seara internacional, o legislador pátrio passou a reconhecer na legislação interna a educação ambiental como um dos pilares para a tutela do meio ambiente.

2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A política nacional de educação ambiental

Historicamente, com supedâneo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os legisladores brasileiros sempre elegeram a educação ambiental como parte dos princípios e objetivos a serem alcançados, bastando ver o disposto na Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º “[...] X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A educação ambiental no Brasil, até a segunda metade da década de 80, era promovida tão-somente pelas Organizações Não-Governamentais ligadas ao movimento ambientalista, e era realizada basicamente no ensino informal. No que diz respeito ao ensino formal, a primeira lei a recomendar a Educação Ambiental nos currículos escolares do Ensino Fundamental e Médio foi o Parecer nº 221/1987 do Conselho Federal da Educação. Este parecer recomendava a incorporação de temas ambientais da realidade local, em consonância com o desenvolvimento social e cognitivo dos alunos, e a integração escola-comunidade como estratégia de aprendizagem⁶.

6 SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 28.

O Conceito Legal de Educação Ambiental está inserto no art. 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe acerca da Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, nos termos que seguem adiante: “Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A educação ambiental objetiva a formação da personalidade, despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além dos adultos, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceitos, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar⁷. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º graus, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores⁸.

A educação, que é o alicerce do Estado Democrático de Direito, é um direito público subjetivo do cidadão, por intermédio do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania, figurando no rol dos Direitos Humanos, reconhecidos pela comunidade internacional. É a forma, ainda, de atingir diversas finalidades, como a saúde pública⁹. É um processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política¹⁰.

Podemos, ainda, asseverar que educação ambiental é, neste sentido, um componente essencial e permanente da educação, cujos objetivos devem ser desenvolvidos por intermédio de uma compreensão integrada ao meio ambiente em suas complexas relações, estimulando e fortalecendo uma consciência crítica relativamente aos problemas ambientais e sociais, incentivando a participação permanente e responsável na preservação do equilíbrio ambiental, estimulando a cooperação entre todas as regiões, fomentando a integração com a ciência e a tecnologia e fortalecendo a cidadania.

7 LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 197.

8 Ibidem, p. 199.

9 Ibidem, p. 122.

10 MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 350.

nia, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, como fundamento para o futuro da humanidade.

Os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituem a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual envolve, em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Dentre as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas, respeitando-se os princípios e objetivos previstos pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, devendo ocorrer a capacitação de recursos humanos com fins de implementar esta política, o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentação, assim como a produção e divulgação de material educativo e acompanhamento e avaliação.

2.2 A educação formal e educação não-formal

A educação formal é representada pelas escolas e universidades, possuindo objetivos claros e específicos, dependendo de uma diretriz educacional centralizada, como o currículo, com estruturas hierárquicas e burocráticas existentes em nível nacional, com órgãos fiscalizadores dos ministérios da educação. Por outro lado, a educação não-formal é mais difusa, menos hierárquica e menos burocrática.

Uma educação pautada no desenvolvimento sustentável requer a aplicação da interdisciplinariedade, como principal componente inseparável, objetivando enfrentar os diversos complexos problemas do mundo de hoje. A atividade educacional, que antes era restringida apenas ao período da infância, deve, hoje, ser permanentemente e ampla, como a própria vida, em todas as fases educativas.

Define-se educação não-formal como “toda atividade educacional organizada, sistemática, executada fora do quadro do sistema formal para oferecer tipos selecionados de ensino a determinados subgrupos da população”¹¹. O conceito de educação sustentado pela Convenção dos Direitos da Infância ultrapassa os limites do ensino escolar formal e engloba as experiências de vida e os processos de aprendizagem não-formais, que desenvolvem a autonomia da criança. Como diz Paulo Freire, “se estivesse claro

11 LA BELLE, Thomas J. Nonformal Education in Latin America and the Caribbean: Stability, Reform, or Revolution. In: LEVY, Daniel C. *Higher Education and the State in Latin America: Private Challenges to Public Dominance. The Informal Economy*, v. 493, sep. 1987. p. 190.

para nós que foi aprendendo que aprendemos ser possível ensinar, teríamos entendido com facilidade a importância das experiências informais nas ruas, nas praças, no trabalho, nas salas de aula das escolas, nos pátios dos recreios, em que variados gestos de alunos, de pessoal administrativo, de pessoal docente se cruzam cheios de significação"¹².

CONCLUSÕES

O clamor pelo desenvolvimento sustentável não é simplesmente um chamado à proteção ambiental. O desenvolvimento sustentável implica um novo conceito de crescimento econômico, que propõe justiça e oportunidade para todas as pessoas do mundo e não só para uns poucos privilegiados, sem destruir ainda mais os recursos naturais finitos do mundo nem colocar em dúvida a capacidade de sustentabilidade da Terra¹³. O desenvolvimento sustentável deve ser um processo definidor das políticas públicas, notadamente nas áreas de saúde e educação, as quais devem ser incentivadas, no presente, para não legar uma dívida social às gerações futuras.

Conforme já citado alhures, a educação ambiental deve se constituir em uma ação educativa permanente, por intermédio da qual a comunidade tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Este processo deve ser desenvolvido por meio de práticas que possibilitem comportamentos direcionados à transformação superadora da realidade atual, nas searas sociais e naturais, por meio do desenvolvimento do educando das habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.

No mundo moderno, a existência e elaboração de políticas públicas de educação ambiental constituem um desafio dos governantes e da sociedade, para ser atingida a sua implementação plena.

No que diz respeito à educação ambiental, enquanto fator principal e prioritário para atingir os objetivos da política ambiental, aguarda-se que esta: a) seja, efetivamente, incorporada como parte essencial do aprendizado em todos os níveis de ensino, seguida de permanente conscientização da comunidade; b) proporcione a aprendizagem de renovada visão da natureza e da vida, assim como de novos valores éticos, que estimulem a integração e a participação; c) ocorram melhores condições de infra-estrutura, nas diversas escolas, quer da rede pública, quer da rede particular, e, na área do tema transversal do meio ambiente, capacitação em massa dos professores¹⁴.

12 FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 50.

13 MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *O direito do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 48.

14 LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 250.

A sustentabilidade, que, em síntese, abrange não só o meio ambiente, mas também a população, a pobreza, os alimentos, a saúde, a democracia, os direitos humanos e a paz, é a busca da segurança da humanidade, em que a implementação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção do meio ambiente¹⁵.

Com efeito, o projeto político-pedagógico é o fruto da interação entre os objetivos e as prioridades estabelecidos pela coletividade, que fixa, por meio da reflexão, as ações necessárias à construção de uma nova realidade. É, antes de tudo, um trabalho que exige comprometimento de todos os envolvidos no processo educativo: professores, equipe técnica, alunos, seus pais e a comunidade como um todo. Merece ser destacado que, quanto mais se avança nos níveis hierárquicos educacionais no nosso País, a matéria educação ambiental é esquecida, quando da elaboração dos projetos político-pedagógicos, refletindo na formação de profissionais e alunos, despreocupados com este assunto, contribuindo, sobremaneira, para uma maior degradação do meio ambiente.

Entre nós o problema educacional a todos interessa, já que dele decorre a maioria, se não a totalidade, de todos os males que afligem a vida nacional. Essa verdade, embora ceda, merece ser repetida a cada momento, para que se grave na consciência de todo brasileiro o dever inescusável de concorrer para a educação e para o ensino na medida de sua capacidade e de seus recursos¹⁶.

Com o objetivo de proporcionar uma reorientação para uma nova educação, interessante a experiência realizada no Canadá, na qual o Conselho de Educação de Toronto realizou uma reforma curricular, a partir de consulta em massa à comunidade, acerca da questão: “O que os alunos devem saber, fazer e valorizar quando se graduam? Apesar de a questão acima não incluir a noção de sustentabilidade, os pais responderam no sentido de que a educação que desejavam para os seus filhos não era tão revolucionária, mas apenas um ensino baseado na alfabetização, faculdade de apreciar a arte e a criatividade, comunicações e colaboração, manejo de informação, cidadania responsável e aptidões, valores e atitude para a vida pessoal¹⁷.

O paradigma do desenvolvimento sustentável exige renovação da cultura para reestruturar a produção e o consumo, reduzir a disparidade entre ricos e pobres, moderar o crescimento demográfico, assim como incentivar a mudança dos valores éticos. O termo sustentabilidade é, numa análise final, um imperativo moral e ético, na qual a diversidade cultural e o conhecimento tradicional devem ser respeitados.

15 Ibidem, p. 139.

16 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 439.

17 LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 142.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser enquadrado como um direito caracterizado por elementos difusos e globais, superando qualquer conceito meramente formal. A proteção ao meio ambiente deve transpor todos os limites da preservação da fauna e da flora, para abranger a efetiva construção de um meio saudável, no qual deve ocorrer educação, cultura e condições higiênicas de vida para a população¹⁸.

Não podemos olvidar de mencionar que, talvez, a maior importância do tipo de êxito obtido recentemente pelas economias do Leste Asiático, começando com o Japão, décadas mais cedo, seja pelo fato destas economias terem começado desde cedo a expansão em massa da educação, e mais tarde também dos serviços de saúde, e fizeram isso, em muitos casos, antes de romper os grilhões da pobreza geral. Sem dúvidas, a prioridade do desenvolvimento dos recursos humanos aplica-se particularmente à história mais antiga do desenvolvimento econômico japonês, começando na era Meiji, em meados do século XIX. A expansão dos serviços de saúde, educação e seguridade social contribui diretamente para a qualidade da vida e o seu florescimento¹⁹.

Nesta linha de pensamento, sem dúvidas, a educação se configura sempre melhor e cada uma das gerações futuras deve avançar ainda mais em direção ao aperfeiçoamento da Humanidade, vez que o grande segredo da perfeição do homem está intimamente relacionado ao problema da educação, abrindo uma grande perspectiva para a concretização plena do desenvolvimento sustentável e o alcance eficaz da felicidade humana.

Merece citarmos Immanuel Kant, em palavras sábias, e plenamente adaptáveis à seara da Educação Ambiental, nos dias atuais, quando aduz que o projeto de uma teoria da educação é um ideal muito nobre e não faz mal que não possamos realizá-lo. Uma idéia não é outra coisa senão o conceito de uma perfeição que ainda não se encontra na experiência²⁰.

A concepção do desenvolvimento sustentável, como a condição necessária para fornecer bem-estar às gerações atuais, sem esquecer o direito à vida das gerações futuras, passa necessariamente por nova formação. Em outras palavras, passa pela educação. A partir do momento que surgem novos aportes de conhecimento, a educação revela a interligação entre nós e o meio que nos cerca. À medida que auxilia o processo de conscientização, alarga os horizontes, resgata valores e, com isso, propicia o desenvolvimento de novas estruturas sociais e econômicas capazes de dar a devida importância ao equilíbrio ambiental²¹.

18 TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 246.

19 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 170. 409 p.

20 KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*. Piracicaba: Unimep, 1996. p. 16-17.

21 ROSSIT, Liliana Allodi; GARCIA, Maria. *Estudos de direito constitucional: educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 189.

Portanto, a realidade no Brasil deve ser mudada e a educação ambiental deve ser encarada como uma política pública prioritária na busca pelo desenvolvimento sustentável, por ser uma das opções mais baratas e fáceis de ser efetivada, possibilitando a concretização do desenvolvimento sustentável, de maneira econômica e natural, principalmente em consonância com um dos principais princípios ambientais, que é o da precaução ou prevenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BURSZTYN, Marcel. *Ciência, ética e sustentabilidade: desafios ao novo século*. 2. ed. São Paulo: Cortez, Brasília/DF, Unesco, 2001. 192 p.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. São Paulo: Renovar, 2001. 148 p.
- DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 4. ed. São Paulo: Gaia, 1992. 552 p.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1997. 165 p.
- KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*. Piracicaba: Unimep, 1996.
- LA BELLE, Thomas J. Nonformal Education in Latin America and the Caribbean: Stability, Reform, or Revolution. In: LEVY, Daniel C. *Higher Education and the State in Latin America: Private Challenges to Public Dominance, The Informal Economy*, v. 493, sep. 1987.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 300 p.
- MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cínthia; SÉGUIN, Elida. *O direito do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 157 p.
- MORIN, Edgar. *Terra-pátria*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1995. 192 p.
- MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. 367 p.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final (do) Plano Internacional de Implementação*. Brasília, maio de 2005.
- PHILIPPI JR, Arlindo; CAFFÉ ALVES, Alaôr. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. São Paulo: Manole, 2005. 953 p.
- ROSSIT, Liliana Allodi; GARCIA, Maria. *Estudos de direito constitucional: educação e cooperação internacional na proteção do meio ambiente*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 332 p.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 409 p.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 1995. 250 p.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006. 236 p.